

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-005598/91-97
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.502
RECURSO Nº : 116.371
RECORRENTE : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL
RECORRIDA : DRF - RECIFE/PE

DRAWBACK - Caracterizado o inadimplemento parcial.
Não consumada a transformação para "drawback" solidário por descumprimento das normas que regem o caso (Com. CACEX nº 179/87).
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento a recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE e RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVERIA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.371
ACÓRDÃO Nº : 303-28.502
RECORRENTE : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL
RECORRIDA : DRF - RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, da diligência encaminhada ao CTIC-DECEX do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, com a Resolução nº 303-590 de 14/06/94, que leio integralmente em sessão e cujo voto transcrevo:

“Causa estranheza o fato de o DECEX (CACEX) expedir em 03 de setembro de 1990 o Comunicado nº CACEX-DEMAB 5A-90/14509 (fls. 74, por cópia) quando já eram transcorridos dezesseis (16) meses desde o encerramento do prazo para conclusão e comprovação do “drawback”, autorizado com o A/C 7-88/029-2, de 13 de setembro de 1988, para conclusão até 11 de maio de 1989.

Referido A/C bem como o Termo de Constatação e o Termo de Responsabilidade só se reportam ao “drawback”-suspensão, não mencionam, de modo algum, outra modalidade de “drawback”. Os mesmos documentos também referem como beneficiária do regime unicamente a Cia. Alcoolquímica Nacional, não constando que outras empresas participassem do “drawback”, como se solidário/intermediário fosse.

O relatório de Comprovação foi notificado em 11 de maio de 1989 e nos trinta dias seguintes à notificação a empresa não se manifestou nem junto à CACEX nem junto à SRF. Dezesseis meses após a notificação do Relatório de Comprovação, isto é, em 30 de setembro de 1990, diz a empresa haver obtido da CACEX um comunicado em que é autorizada a transformar o A/C para outra modalidade de “drawback”, isto é, em solidário entre a recorrente, a COPERBO e a CHEMICAL TRADING.

Voto, por conseguinte, no sentido de converter o julgamento do presente processo fiscal em diligência ao CTIC-DECEX do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, com solicitação de que se digne informar, com detalhes:

1- Se confirma a autenticidade do documento de fls. 74 - Comunicado CACEX DEMAB 5A/14590, nos termos como está redigido e na data da sua emissão;

2- Em caso de resposta afirmativa, em que norma legal está embasado esse ato, sobretudo considerando sua extemporaneidade já que emitido quando já transcorridos dezesseis (16) meses da notificação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.371
ACÓRDÃO Nº : 303-28.502

Relatório de Comprovação e quando já havia encerrado o prazo para a conclusão do "drawback", autorizado com o A/C nº 7-88/029-2 de 13 de setembro de 1988;

3- outros dados de interesse para o deslinde da questão.

Trata-se da acusação de inadimplemento de "drawback"-suspensão, havendo a empresa alegado que o "drawback", no caso conforme o Ato Concessório nº 7.88-0/29-2, fora transformado pela CACEX em "drawback" solidário junto com as empresas CAN, COPERBO e CHEMICAL TRADING, na forma do documento CACEX-Drawback 5A/90/14 509, de 03/09/90:

A resposta à diligência está no ofício nº 140/SECEX, de 14/06/96, firmado pelo Senhor Secretário de Comércio Exterior - Substituto, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, Sr. Hélio Mauro França e tem o seguinte Teor:

Atendendo à solicitação desse Terceiro Conselho de Contribuintes, com respeito à Resolução nº 303-590, de 14 de junho de 1994, da Terceira Câmara, que converteu em diligência ao CTIC-DECEX do MIC, o julgamento do processo fiscal contra a empresa Companhia Alcoolquímica do Nordeste, referente ao ato concessório de regime aduaneiro especial de "drawback" nº 7/88/02/029-2, emitido em 13 de setembro de 1988, temos a informar que:

1- quanto à autenticidade do documento de fls. 74, correspondência CACEX DEMAB nº 5-A90/14.509, de 3 de setembro de 1990, indubitável é que foi expedido pelo Departamento de Matérias-Primas e Produtos Básicos/QUIMI da Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A;

2- com relação à norma legal que teria embasado o ato, o Comunicado CACEX nº 179, de 24 de setembro de 1987, que normatizava a concessão do regime aduaneiro especial de "drawback", modalidades de suspensão e isenção, à época da emissão do ato concessório em tela, estabelecia que a opção pela solidariedade deveria ser prévia à concessão do regime, dispondo, em seu item 4, que no caso de duas ou mais empresas participarem da operação como importadoras e/ou exportadoras, todas deveriam assinar o pedido do regime ou credenciar apenas uma para firmar o documento, juntando carta das partes intervenientes com esclarecimentos em torno da responsabilidade de cada uma.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.371
ACÓRDÃO Nº : 303-28.502

VOTO

Perguntado em que norma legal, se fundamentou a CACEX para emitir o Comunicado CACEX DEMAB 5A-90/14509, de 03/09/90 (fls. 74 por cópia), a resposta do MICT preferiu repetir o conteúdo do Com. 179 de 24/09/87, a saber: que a opção pela solidariedade, no "drawback" deverá ser apresentada previamente à concessão do regime acrescentando no item 4 que, no caso de duas ou mais empresas participarem da operação como importadores e/ou exportadores, todas deverão assinar o pedido do regime ou credenciar apenas uma para firmar o documento.

Como se infere do acima exposto, a tentativa de transformar o "drawback" concedido à recorrente em "drawback" solidário com outras empresas foi completamente intempestiva como bem acentuou a autoridade julgadora de primeira instância. Houve, sim, a caracterização do inadimplemento parcial do compromisso assumido pela recorrente, cabendo-lhe agora pagar o que deve à Fazenda Nacional.

Mantendo a decisão de primeira instância, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR